



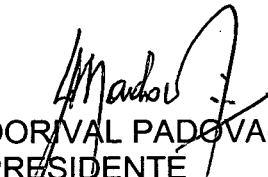
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

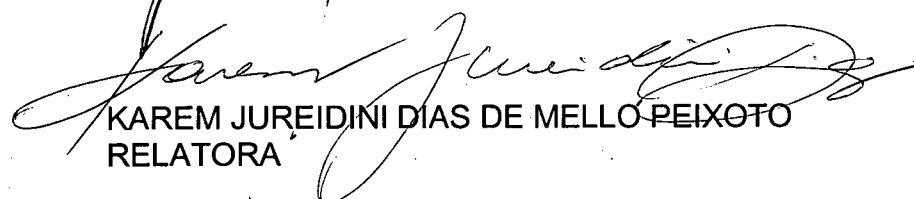
Processo n.º : 10735.004814/99-78
Recurso n.º : 129.764
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : VIAÇÃO PETRO ITA LTDA
Recorrida : DRJ – Rio de Janeiro/RJ
Sessão de : 14 de abril de 2004

RESOLUÇÃO Nº 108.00.227

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo n.º : 10735.004814/99-78

Resolução n.º : 108-00.227

Recurso n.º : 129.764

Recorrente : VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Viação Petro Ita Ltda. foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1995.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a Recorrente, na apuração do imposto devido no período aludido, teria deixado de adicionar ao Lucro Real parcela de realização mínima obrigatória referente ao saldo acumulado do Lucro Inflacionário.

Neste tocante, em vista da constatação acima mencionada, a autoridade fiscal, partindo do saldo acumulado de Lucro Inflacionário de 1995 apontado pelo SAPLI (fls. 06 a 12), determinou como parcela de realização obrigatória à quantia de R\$ 175.443,43 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos).

Intimada em 15.12.2000 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação à exigência fiscal, alegando em síntese que:

(i) a exigência fiscal acerca da apuração de Lucro Inflacionário no período seria descabida, uma vez que a tributação, por não incidir sobre hipótese concreta de aquisição de renda, recairia sobre base tributária irreal e ficta;

(ii) Não configurando o Lucro Inflacionário hipótese de incidência para o IRPJ, a exigência de sua tributação caracterizaria-a-figura do empréstimo compulsório, havendo, portanto, ofensa ao artigo 148 da Constituição Federal, que determina a edição de Lei Complementar para instituição de tais tributos;

Processo n.º : 10735.004814/99-78
Resolução n.º : 108-00.227

(iii) a tributação sobre base de cálculo ficta ofenderia, ainda, os artigos 5º, inciso XXII, 150, inciso IV, e 170, inciso II, todos da Constituição Federal.

Em vista do exposto, DRJ do Rio de Janeiro/RJ, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1995*

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR – A realização e parte do Lucro Inflacionário acumulado deve ser adicionada ao lucro do exercício, para apuração do lucro real. Se a interessada deixou de proceder à adição, correto está o lançamento feito neste sentido, que, por consequência, converteu o prejuízo fiscal declarado em lucro tributável.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A análise da inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas vigentes foge da competência da autoridade administrativa que desempenha atividade vinculada e encontra-se obrigada ao cumprimento da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional. Tal prerrogativa, está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, no âmbito de suas atribuições.

Lançamento Procedente."

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator ser legítima a tributação do Lucro Inflacionário por estar expressamente consignado no ordenamento jurídico vigente, sendo que as alegações da ora Recorrente para afastar a exigência fiscal não poderiam ser apreciadas pelos órgãos administrativos, haja vista que se baseiam na discussão da inconstitucionalidade do fundamento legal da autuação.

Intimada em 26.11.2001 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, requerendo, nesse sentido, a reforma integral da decisão de Primeira Instância Administrativa, a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

É o Relatório.

Processo n.º : 10735.004814/99-78
Resolução n.º : 108-00.227

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta arrolamento de bens na forma como previsto pela Instrução Normativa nº 264/2002.

Na ocasião do julgamento do Recurso nº 134777, cujo objeto cingia-se à autuação da ora Recorrente relativa à subtração, na determinação do lucro líquido do exercício-fiscal de 1991, de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, concernente à diferença verificada naquele ano entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, e o BTN Fiscal, verificou-se que o contribuinte mantinha ação na esfera judicial, cuja causa de pedir e pedido coincidiam com a discussão mantida no âmbito administrativo. Por tal razão, caracterizada a renúncia às instâncias administrativas, tornou-se impossível o conhecimento do mencionado Recurso.

Neste tocante, muito embora o caso em tela verse sobre a não inclusão de parcela de realização mínima obrigatória relativa ao saldo acumulado de Lucro Inflacionário verificado em 1995, não se pode afirmar com plena certeza que o objeto da presente demanda não se encontra abrangido pela aludida medida judicial, sem a análise da peça exordial para verificação de sua causa de pedir e pedido.

Pelo exposto, dada a ausência de elementos necessários à conclusão do julgamento, voto para que os presentes autos sejam remetidos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal, a fim de que a Recorrente seja intimada a apresentar (i) cópia da Medida Cautelar nº 92.42217-6 e Ação Declaratória nº 93.58034-5, distribuídas à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, (ii) informar o posicionamento atual dos referidos processos; (iii) informar se existe qualquer outra

Processo n.º : 10735.004814/99-78
Resolução n.º : 108-00.227

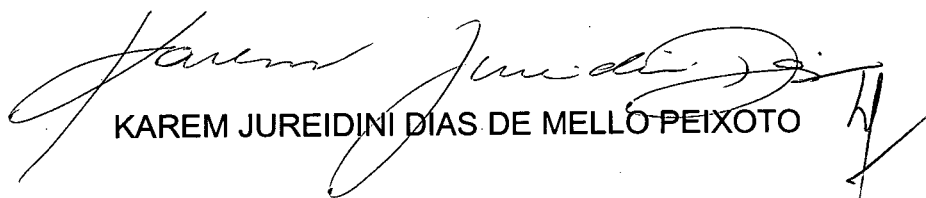
medida judicial versando sobre a tributação do lucro inflacionário, juntando, em caso positivo, cópia da respectiva medida, esclarecendo acerca de seu atual posicionamento.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO